

JUSTIÇA NEGOCIADA: OS REFLEXOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA CRIMINAL

Amanda Lemos Corrêa¹, Rodrigo Okpis²

RESUMO

No ano de 2019 a justiça criminal alcançou um grande marco com o advento da Lei nº 13.964/19, denominado “Pacote Anticrime”, visando uma ampliação da justiça consensual e a redução de pontos de afogamento do sistema judicial. Dentre as inovações trazidas, surgiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tipificado no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), anteriormente previsto pela Resolução 181/2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Assim, busca-se elucidar se seria possível sua aplicação a processos que se encontram em fase de persecução penal, apurando-se ainda sobre procedimentos investigatórios que apuram fatos ocorridos antes da vigência do Pacote Anticrime e ainda se encontram em fase pré-processual. Nessa perspectiva, este artigo tem como objetivo geral analisar os reflexos do ANPP, principalmente no tocante a sua natureza jurídica diante dos princípios da Retroatividade e *Tempus Regit Actum*. Para tanto, analisou-se através de julgados recentes como vêm sendo celebrado em meio as inúmeras controvérsias geradas por sua natureza híbrida, buscando-se auxílio junto a entendimentos doutrinários. Concluindo-se que o assunto embora divirja entendimentos, é possível que com o decorrer dos julgados estes caminhem no sentido de que o instituto do ANPP retroaja apenas para aqueles casos que apesar do delito ter sido praticado antes da vigência, não tenha ocorrido o recebimento da peça portal. Destarte, a metodologia se desenvolveu através de procedimento bibliográfico, possuindo abordagem exploratória e dedutiva, marcada por natureza aplicada, utilizando-se doutrinas, artigos científicos, legislações e entendimentos jurisprudenciais adotados por nossos tribunais e cortes superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Consensual; ANPP; Natureza híbrida; Celebração do acordo.

INTRODUÇÃO

Conforme levantamento “Justiça em Números 2019” realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo como ano base 2018, ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de novos casos criminais, destacando-se os em fase de conhecimento de 1º grau. Nesse sentido, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023), destaca a implementação da justiça consensual como solução para a redução de processos criminais novos e pendentes, buscando celeridade e modernidade na resolução desses conflitos.

Nesta perspectiva, surge então o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil, marcado como símbolo de avanço, somando-se as demais formas de justiça consensual, sendo quebrado aos poucos o conceito de sentença a todo custo, visando demonstrar que celeridade não está relacionada a uma pressa de julgamento sem a devida análise, mas uma busca por uma justiça que realizasse o trâmite processual dentro de prazos razoáveis e ao final obtivesse resultados eficientes.

Nesse sentido, tendo em vista que o ANPP pode ser celebrado independente de qual seja a natureza jurídica do procedimento investigatório, esse se tornou útil principalmente a crimes

1 Acadêmica no curso de Direito, Instituto Educacional de Santa Catarina/Faculdade Guarái - IESC/FAG, Guarái-Tocantins, e-mail: correa.lemosamanda@gmail.com.

2 Orientador: Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo (2001). Pós-graduado em direito público, com ênfase em direito administrativo, constitucional e tributário, advogado atuante em Guarái-TO e também Professor Universitário no Instituto Educacional Santa Catarina -IESC/FAG, E-mail: okpis@hotmail.com

investigados de forma corriqueira pela Polícia Judiciária, como estelionatos, furtos, apropriação indébita, dentre outros, devendo ser aplicado a qualquer procedimento que preencha os requisitos estipulados, enfatizando-se a necessidade desse “contrato” ser suficiente para a reprovação da conduta criminosa desempenhada, bem como a repressão de novos delitos, afinal o Estado ao inovar em momento algum buscou a impunidade do infrator.

Cumprе ressaltar que o acordo não se estende a delinquentes reincidentes, não podendo haver sequer elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se estas infrações pretéritas forem insignificantes, demonstrando que o legislador buscou coibir a realização do ANPP com aqueles que tornaram a prática criminosa uma atividade rotineira ou um meio de sobrevivência.

Outrossim, muito se discute sobre o momento correto para a realização do ANPP, e se este poderia retroagir para alcançar crimes cometidos antes de sua vigência e que se encontram em fase já processual, ou apenas a aqueles em que ainda não houve recebimento da peça acusatória, ainda que o delito tenha sido cometido antes de sua vigência, dividindo controvérsias, já que “não nos parece absurda a possibilidade de celebração do acordo inclusive em relação aos processos criminais em andamento, visto que, nesse ponto, cuida-se de evidente norma de natureza material mais benéfica ao acusado” (LIMA, R. 2020, p.225).

Destarte, surge a questão de pesquisa, que norteia este trabalho, a saber: Quanto ao ANPP e sua natureza jurídica, quais seus efeitos diante a Justiça negociada e como vem sendo aplicado na justiça brasileira, inclusive no tocante a processos que já se encontram em fase de persecução penal e procedimentos investigatórios que apuram fatos cometidos antes do vigor do Pacote Anticrime e ainda se encontram em fase pré-processual? Devido se tratar de um instituto novo, há muita dissonância no tocante ao momento da celebração, detalhando-se as peculiaridades que envolvem o instituto, dentre as dúvidas que emergiram no início de sua implantação no tocante a aplicação aos procedimentos investigatórios e processos em andamento.

À luz da questão que norteia a presente pesquisa, emerge o objetivo geral do ensaio científico, ou seja: perscrutar quais seriam os efeitos da natureza jurídica do ANPP diante da justiça consensual e como vem sendo aplicado na justiça brasileira, inclusive no tocante a processos que já se encontram em fase de persecução penal e procedimentos investigatórios que apuram fatos pretéritos à vigência do Pacote Anticrime os quais se encontram ainda no âmbito investigatório.

Consoante ao objetivo geral, surgem então os objetivos específicos, que em um primeiro momento demonstrará o surgimento do instituto consensual, além das primeiras impressões geradas pelo ANPP ao ser proposta sua inclusão na Lei nº 13.964/19, principalmente no tocante à similaridade com o instituto de origem norte-americana denominado *Plea Bargain* ou *Plea Bargaining*, derivado do sistema *Common Law*, sendo apresentadas às características que os divergem, demonstrando ainda os principais requisitos, medidas e benefícios ao aderir ao acordo.

Por conseguinte, será enfatizado questões que englobam sua natureza jurídica híbrida, buscando junto a doutrina compreender melhor o princípio da Retroatividade da Lei Penal, já que um dos benefícios do ANPP é a extinção da punibilidade, bem como será abordado o princípio *Tempus Regit Actum* “*Tempo Rege o Ato*”, tendo em vista que a lei processual se aplica desde logo, não invalidando os atos praticados na vigência da norma anterior. Nesse contexto, será demonstrado como a doutrina e a jurisprudência vem interpretando o presente instituto, trazendo ainda enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/19 elaborados pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, principalmente por claramente se tratar de *Novatio Legis in Mellius*.

Por último, será abordada a problemática que cerca o ANPP no tocante a sua aplicação, demonstrando a forma como vem sendo aplicado em nosso sistema criminal, no que tange a processos que já se encontravam em fase de persecução penal, refletindo ainda sobre a possibilidade de aplicação em procedimentos inquisitoriais que investigam crimes cometidos antes da vigência do pacote anticrime, verificando-se através de julgados como vem se manifestando os tribunais superiores, sendo ainda, analisado os relatos doutrinários mais recentes acerca da problemática.

Em relação aos procedimentos metodológico, adotou-se o bibliográfico, tendo em vista que a principal vantagem desse método de procedimento de pesquisa, consiste no fato de permitir ao pesquisador a cobertura de uma gama maior do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Possuindo ainda, uma abordagem de natureza qualitativa e exploratória, tendo em vista que busca o aprimoramento de ideias, trazendo um entendimento mais abrangente sobre o assunto abordado, resultando assim, em uma compreensão sobre as principais divergências que repercutem em nossos tribunais.

Concernente ao método de pesquisa, será o dedutivo, pois “Pode-se generalizar a verdade. Na dedução, se as premissas são verdadeiras, a conclusão só pode ser verdadeira, pois as informações já estavam implícitas nas premissas” (MICHEL, 2015), possuindo por fim natureza aplicada, buscando transformar o conhecimento adquirido ao decorrer de sua construção em elementos que possam auxiliar no entendimento de sua aplicação na vida prática, auxiliando assim na compreensão dos objetivos gerais e específicos desta pesquisa, possibilitando compreender os posicionamentos das cortes e juristas, no tocante ao momento mais oportuno da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, buscando-se estabelecer os efeitos de sua natureza híbrida, principalmente no que tange a sua retroatividade a procedimentos investigatórios e persecuções penais já em curso, sendo de suma relevância os presentes métodos utilizados, que nortearam o desenvolvimentos desta pesquisa.

DA ORIGEM DO ANPP NO BRASIL

O acordo de não persecução penal (ANPP) fora introduzido em nosso ordenamento jurídico inicialmente através da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), possuindo previsão no artigo 18, o qual a época sofreu grandes críticas, sendo alvo de alegações de inconstitucionalidade, dividindo opiniões e gerando duas correntes acerca da controvérsia.

Conforme a primeira corrente o instituto despenalizador era inconstitucional, haja vista, que de acordo com o inciso I do artigo 22 da atual Constituição Federal (CF), compete privativamente a União legislar sobre Direito Processual, nesse contexto, já que estaríamos diante de um acordo extrajudicial, o qual inclusive impõe exceção ao princípio da obrigatoriedade, o CNMP não poderia então regular o instituto através de uma resolução, dada sua natureza administrativa. Ressalta-se que os defensores dessa corrente não se opuseram na época à violação do princípio da obrigatoriedade, nesse sentido, conforme prevê o inciso I do artigo 129 da CF, deveria então o MP promover a ação penal com observância à lei, mas sim no tocante à falta de competência para a criação de um instituto, diga-se de passagem, de suma relevância, inclusive despenalizador, através de resolução por órgão sequer competente.

Ainda dentro dessa corrente, cabe salientar que para alguns operadores o princípio da obrigatoriedade na verdade não possui status constitucional, estando, na verdade, previsto no artigo 24 do Código de Processo Penal (CPP), podendo, assim, serem criadas exceções no tocante a sua aplicação através de lei ordinária, como exemplos, em nosso ordenamento, o instituto da transação penal e da Suspensão Condicional do Processo, previstos respectivamente nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais); entretanto ainda assim

haveria a necessidade de formalidade para a criação da lei, nos moldes constitucionalmente previsto, e não através de resolução criada por um órgão administrativo.

Em contrapartida, a segunda corrente defendia a constitucionalidade da resolução, tendo em vista que de acordo com artigo 130-A, § 2º, I da CF, pode o CNMP expedir atos regulamentadores, desde que seja no âmbito de sua competência, conforme observação extraída da doutrina. Vejamos:

Não há falar em inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP, porquanto se trata de regulamento autônomo destinado a regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais. Não haveria, *in casu*, violação à competência legislativa exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, já que o acordo de não-persecução penal não tem natureza processual. (LIMA, 2020, p. 223 e 224)

Nesse contexto, conforme defende a presente corrente, não haveria inconstitucionalidade alguma no presente instituto, tendo em vista se tratar de um regulamento autônomo, devendo então ser considerado apenas mais uma modalidade de justiça consensual, aplicando-se a ele princípios como o da eficiência, da proporcionalidade, da economia processual e o da razoável duração do processo.

PRIMEIRAS IMPRESSÕES DO “*PLEA BARGAIN*” BRASILEIRO

No momento em que se discutia o pacote anticrime, muitos chegaram a comparar o atual ANPP com o instituto de origem norte-americana denominado *Plea Bargain* ou *Plea Bargaining*, derivado do sistema *Common Law*, o qual, diferentemente do *Civil Law* aplicado no Brasil, não possui sua base formada apenas em normas codificadas, mas em costumes e jurisprudências de casos análogos.

O instituto em epígrafe possui como essência a justiça negociada, sendo a realização do acordo entre a acusação e o investigado, o que em partes coincide com o ANPP, porém de uma forma mais abrangente, onde o órgão acusatório detém uma margem de liberdade ampla, podendo inclusive impor a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, o *Parquet*, buscando a correta aplicação da lei, em sua atribuição *custos legis*, poderia discricionariamente propor ao acusado uma pena com tempo reduzido ao que é atribuído ao crime praticado, podendo, assim, se dedicar de forma integral a delitos considerados mais gravosos, e com repercussão social mais reprovável.

Nesse sentido, Nucci (2020, p. 120) “Trata-se de mais um benefício previsto para autores de crimes *menos relevantes*, não se confundindo com o *plea bargain* do direito norte-americano, pois este é amplo e irrestrito”, deixando evidente que na verdade o ANPP surgiu com o intuito de regular crimes de média relevância, em uma escala de potencial lesivo, já que no Brasil possuímos institutos como o da Transação Penal e o da Suspensão Condicional do Processo, previstos para crimes de menor potencial ofensivo, bem como a Delação Premiada, a qual inclusive é aplicada a crimes de maior potencial lesivo, como o de constituir Organização Criminosa.

Outro ponto criticado do ANPP, e que inclusive diverge do “*Plea Bargain*” norte-americano, é o fato do acusado ser obrigado a realizar a confissão formal e circunstanciada. Desse modo, o interessado na realização do acordo deve dar detalhes do crime, como o “*modus operandi*” empregado, sendo assim realizada uma autoacusação. Senão Vejamos:

É preciso destacar tratar-se de um acordo para *não haver persecução penal*; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o

acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada. (NUCCI, 2021, p. 222)

Posto isto, é perceptível que o ANPP divide muitas críticas, mas sem dúvidas, trata-se de inovação na seara criminal, possibilitando uma liberdade maior de atuação do *Parquet*, bem como a oportunidade do acusado de não ser condenado a penas mais brandas, cumulado a perda da sua primariedade.

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REQUISITOS DO ANPP

Conforme já abordado, o ANPP está incluso nas inovações jurídicas trazidas para o nosso ordenamento através do Pacote Anticrime, sendo um acordo extrajudicial celebrado de forma consensual entre o Representante do Ministério Público e o acusado, devendo posteriormente ser homologado pelo Juiz responsável, o qual verificará a voluntariedade do acusado em audiência própria, para que adiante surta todos os seus efeitos, devendo o beneficiado cumprir com as condições impostas, em troca do não oferecimento da denúncia, ou seja, do início da persecução penal.

Outro ponto em destaque é a necessidade de que não seja caso de arquivamento e o investigado tenha obrigatoriamente realizado a confissão, devendo esta ser realizada de forma formal e circunstanciada, ou seja, trazendo elementos informativos do fato criminoso; entretanto cumpre ressaltar que de modo algum deve causar reflexos de culpabilidade, não podendo servir como “gatilho” utilizado em desfavor do investigado. Assim explana a doutrina, vejamos:

Nesse aspecto, o acordo diferencia-se de outros institutos de Justiça negociada existentes no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem a confissão. No entanto, à semelhança destes, a aceitação e cumprimento do acordo não causam reflexos na culpabilidade do investigado. Prova disso, aliás, é o teor do art. 28-A, § 12, do CPP, segundo o qual a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir a celebração de novo acordo dentro do prazo de 5 (cinco) anos. (LIMA, 2020, p.218 e 219)

Nesse contexto, outro ponto em realce é que o ANPP poderá ser celebrado independente de qual seja a natureza jurídica do procedimento investigatório, não sendo relevante se a investigação está sendo realizada pelo Ministério Público ou por Autoridade Policial, o que amplia sua aplicação, já que são poucas as investigações realizadas pelo *Parquet*, que as faz de forma residual.

Assim, é possível notar que o ANPP será útil a crimes investigados de forma corriqueira pela Polícia Judiciária, como estelionatos, furtos, apropriação indébita, dentre outros, devendo ser aplicado a qualquer procedimento que preencha os requisitos estipulados no artigo 28-A do CPP.

Dentre os requisitos, o crime deverá ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, entretanto enfatiza-se que esta deverá estar relacionada ao resultado, aplicando-se, assim, o ANPP inclusive aos crimes culposos conforme o teor do Enunciado 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), o qual dispõe ser possível sua aplicação, haja vista que estamos diante de uma situação de negligência, imprudência ou imperícia, cujo o resultado não é voluntário, ainda que fosse previsível.

Ademais, a pena mínima cominado ao delito deve ser inferior a 04 (quatro) anos, devendo serem consideradas as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis aos fatos. Nesse ínterim, salienta-se que só deverá ser celebrado caso seja o “contrato” suficiente para a reprovação da conduta criminosa desempenhada, bem como a repressão de novos delitos.

Cumprir destacar que de acordo com o § 14, do artigo 28-A do CPP, caso o *Parquet* se recuse em propor a celebração, poderá o investigado requerer que os autos sejam remetidos à instância superior, a fim de evitar a deflagração de um processo penal.

Ainda, de acordo com o artigo em comento, serão estipuladas condições ao investigado, as quais poderão ser determinadas de forma cumulativa ou alternativa, jamais se enquadrando entre elas qualquer pena privativa de liberdade. Nessa conjuntura, ressalta-se que estas condições serão fiscalizadas pelo juízo da execução penal, sendo este responsável pela fase de cumprimento.

Dentre as condições trazidas, o legislador previu a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, buscando amenizar os danos suportados pela vítima. No tocante à primeira hipótese, não houve especificação se essa seria a reparação apenas material, ou se enquadraria a moral e a estética. Entretanto, certo é que esta condição só será imposta quando cabível ao caso concreto e a possibilidade dentro das condições financeiras do investigado realizar a restituição.

Outra condição em ênfase é a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo *Parquet*, como instrumentos, produtos ou proveito do crime, afinal não teria lógica, por exemplo, o delinquente realizar furtos e conseguir gozar do proveito de seu crime, sem suportar as consequências do seu ato e ao final do feito ainda ter extinta sua punibilidade, sem sequer ser considerado reincidente.

O legislador previu ainda, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, medida esta já conhecida por infratores, a qual será cumprida de acordo com a pena prevista para o delito, podendo esta ser reduzida de um a dois terços, tais prestações geralmente são realizadas em entidades assistenciais, programas estatais e comunitários, dentre outros.

Ademais, poderá ser imposta a condição do investigado pagar prestação pecuniária, a qual será estipulada nos termos do artigo 45 do Código Penal, e terá como destinatário entidade pública ou de interesse social, cabendo ao juízo da execução a competência para as indicar e, no tocante ao valor, esse não poderá ser inferior ao montante de um salário mínimo e nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Por fim, poderá ainda ser determinada outra condição, a qual será indicada pelo Ministério Público e deverá ser compatível a infração cometida, buscando a proporcionalidade entre o ato e a condição estipulada, “tais condições são predispostas não para punir o investigado, mas para demonstrar sua autodisciplina e senso de responsabilidade na busca da ressocialização, corroborando a desnecessidade de deflagração da *persecutio criminis in iudicio*” (LIMA, R. 2020, p.232).

Cumprir frisar que estas condições não são penas, tendo em vista a falta de imperatividade, já que de modo consensual o acusado aceita cumpri-las, a fim de ter declarada a extinção de sua punibilidade ao final do feito

DAS VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO ANPP

Conforme se infere do §2º do artigo 28-A, nem sempre será possível a celebração do ANPP. De antemão logo no caput do artigo em comento, o legislador determinou que não poderá ser caso de arquivamento, entretanto trouxe ainda outras situações em que será vedada sua realização. Dentre elas, casos em que for cabível a transação penal, a qual é de competência dos juizados especiais criminais e está prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Outra situação é caso seja o investigado reincidente, não podendo haver sequer elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se estas infrações pretéritas forem insignificantes, demonstrando o claro intuito do legislador em coibir a realização do ANPP com aqueles que tornaram a prática criminosa uma atividade rotineira ou um meio de sobrevivência.

Ademais, não poderá o investigado ter se beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao fato criminoso, de transação penal, suspensão condicional do processo ou ter realizado ANPP, assim podemos dizer que a formalização só gera “reincidência” para fins de nova celebração.

Por fim, também não será cabível em crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, independente ser esta for impetrada contra mulher ou homem, sendo vedada a celebração também, em casos de delitos praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nesse contexto não haverá obrigatoriedade de o âmbito ser doméstico ou familiar, como na primeira situação.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

De acordo com o §3º do artigo 28-A do CPP, o autor do fato delituoso deverá estar devidamente assistido pelo seu defensor no momento do ato, seja pela Defensoria Pública ou por advogado constituído de forma particular, além da livre espontaneidade do acusado, que de modo algum poderá celebrar o feito de forma coagida.

Posteriormente o acordo será formalizado de modo escrito, sendo realizada audiência na qual o juiz responsável pela homologação verificará a voluntariedade do investigado, tendo em vista que o juiz traz para si a responsabilidade de averiguar causas de ilegalidade e através da oitiva do investigado, identificar vícios.

Entretanto, caso considere as condições inadequadas ou insuficientes, devolverá os autos ao *Parquet* para que a proposta realizada seja então reformulada e novamente consentida pelo investigado.

Por fim, o juiz poderá homologar o ANPP e devolver os autos ao Ministério Público para que a execução seja iniciada perante o juízo da Execução, ou ainda recusar a homologação, determinando que *Parquet* reformule a proposta do acordo. Determinadas as condições e homologado o ANPP, surge para o beneficiado o dever de cumprir com as obrigações das quais se responsabilizou, entretanto, caso descumpra as condições pactuadas, será penalizado cabendo a responsabilidade da rescisão ao juiz responsável pela homologação, conforme prevê o Enunciado 28 do CNPG e do GNCCRIM.

Assim, após a comunicação da rescisão poderá o Ministério Público oferecer a denúncia, podendo o *Parquet* utilizar inclusive da confissão formal e circunstanciada do investigado; ademais o descumprimento poderá ser utilizado como justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, afinal, se o infrator não aproveitou dos benefícios trazidos pelo instituto e os descumpriu, provavelmente faria o mesmo com a suspensão, já que possuem condições similares.

Todavia, caso o investigado cumpra integralmente com todas as condições exigidas no tempo estipulado, o juiz responsável pela homologação será competente para declarar a extinção de sua punibilidade, não devendo constar antecedentes criminais em sua certidão.

NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA: RETROATIVIDADE E *TEMPUS REGIT ACTUM*

Levando-se em consideração as alterações recentemente realizadas na seara criminal, cumpre entender acerca do direito intertemporal, analisando-se o instituto do Acordo de Não Persecução Penal e como este deve incidir no decorrer de sua aplicação concreta, tendo em vista

possuir parte material e parte processual, recebendo assim, natureza jurídica híbrida e apresentando diversos aspectos favoráveis ao investigado.

Diante das problemáticas que abarcam as normas penais, preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XL, que a lei penal em regra não retroagirá; entretanto, caso traga benefício ao réu, deverá esta prevalecer. Nesse contexto, conforme explica CAPEZ, p. 62, 2012, “normas que disciplinam novas causas extintivas da punibilidade têm conteúdo penal, pois estão extinguindo o direito de punir”, assim devemos analisar as vertentes que envolvem o ANPP, tendo em vista que de acordo com o §13 do artigo 28-A do CPP, cumprido de modo integral o acordo, deverá o juízo responsável decretar extinta a punibilidade do acordante.

Por outro lado, a norma processual penal não se submete à retroatividade em benefício do agente, conforme prevê o artigo 2º do CPP, a lei processual penal possui incidência imediata, não causando prejuízos aos atos processuais praticados antes de sua vigência, assim, sabe-se que a lei processual penal em regra não retroagirá, exceto caso exista prazo em aberto regido pela lei anterior e a *novatio legis* estipule prazo inferior, justificando-se sua aplicação imediata “por se tratar de norma que não implica a criminalização de condutas” conforme explica o jurista Nucci (2020).

Nesse sentido, despreza-se se a norma é mais benéfica ao acusado, tendo em vista que ao falarmos de norma processual estamos diante de efeitos que refletem diretamente no processo, e não em regras com relação ao *jus puniendi*, como encontramos no direito material.

Ademais ao tratarmos de *Novatio Legis in Mellius*, estamos discutindo acerca de lei posterior, que de qualquer modo, traz em seu conteúdo benefício ao agente, ou seja, é mais benéfica do que a anterior, podendo no âmbito penal ser aplicada, levando-se em consideração a possibilidade de sua retroatividade para beneficiar ao acusado.

Com o surgimento do pacote anticrime, muitas dúvidas emergiram no tocante a sua interpretação, ademais, devemos enfatizar que além do ANPP não ser uma novidade no Brasil, conforme já foi explicado acima, era a primeira vez que este surgia tipificado em lei, trazendo em seu conteúdo “vantagens” ao investigado, tratando-se claramente de *novatio legis in mellius*.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o ANPP poderá sim ser aplicado e reger fatos ocorridos antes do vigor da lei nº 13.964/2019, entretanto existiria uma limitação nessa retroação, como se a interpretação realizada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, tivesse limitado a aplicação da retroatividade, o que de fato fizeram, ao declarem que só é cabível a fatos pretéritos a vigência, desde que não se tenha recebido a denúncia.

Fato é que em momento algum ao lermos o teor do artigo 28-A do CPP, conseguimos encontrar essa limitação, é claro que o ANPP é nitidamente um instituto criado pra reger fase pré-processual, servindo como uma alternativa de excludente da persecução penal, mas não é razoável “criar” uma interpretação que vai de encontro ao princípio da retroatividade.

Nesse contexto, se analisarmos isso na prática, é indubitável que essa só será uma problemática atual, que logo ao decorrer dos anos desaparecerá, mas é inegável que a interpretação não condiz com outros institutos semelhantes, como o da suspensão condicional do processo e o da transação penal, previstos na lei nº 9.099/1995, mas também devemos analisar que ainda que sejam institutos pertencentes à justiça consensual, estes possuem características diversas.

Nesse diapasão, podemos até mesmo imaginar a seguinte situação: sabe-se que é recorrente a situação de procedimentos investigatórios em aberto em nossas delegacias, devido à alta demanda e o baixo eficiente, vamos supor a situação onde se tem um inquérito policial que investiga um furto simples do ano de 2017 e outro de dezembro de 2019 que investiga o mesmo crime (artigo 155 do CP), ocorre que o de dezembro é finalizado com mais agilidade, sendo produzido relatório final, e em sequência a denúncia, que é recebida naquele mês ainda.

Vejamos só, o pacote anticrime entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, logo, o acusado do furto simples cometido no ano de 2019 onde já foi recebida a peça portal, não poderá se beneficiar com o ANPP, sendo ao final da persecução condenado pelo delito praticado, constando em sua folha de antecedentes a conduta praticada.

Entretanto, observa-se que no caso do investigado do ano de 2017, que cometeu o mesmo crime, não há recebimento da denúncia, logo nesse caso, poderá a Lei nº 13.964/2019 retroagir, beneficiando o acordante, que após cumprir os requisitos que podem ser cumulativos ou alternativos, terá extinta a sua punibilidade, sem sequer constar em sua folha de antecedentes o delito ocorrido.

Ademais, é necessário se ater a outros casos semelhantes, onde o princípio da Retroatividade não foi limitado, a título de exemplo, o artigo 90 da Lei nº 9.099/1995, que limitava a retroatividade da aplicação de seus dispositivos em casos onde a instrução processual já tivesse sido iniciada, logo após o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou da matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1719.

Em síntese, o requerente alegou ofensa ao artigo 5º, inciso XL da CF, tendo em vista que a lei possui parte material e deveria desde logo retroagir para beneficiar ao acusado, a corte entendeu que quis o legislador excepcionar a aplicação imediata da lei, regra prevista no artigo 2º do CPP, logo no tocante a esse ponto, não há o que se falar em inconstitucionalidade.

Entretanto, enfatizou a necessidade de observar que o conteúdo trazido pela referida lei, possui natureza jurídica híbrida, logo não poderia o legislador dar a todo conteúdo tratado na norma, tratamento igual, tendo em vista que as normas de conteúdo material que contenham em seu texto conteúdo mais benéfico ao acusado devem retroagir, sempre para beneficiar, afinal no âmbito penal não possuímos retroatividade *in malam partem*.

Logo ficou consignado que o artigo 90 da lei 9.099/1995 não deve ser interpretado de forma que abranja as normas de direito penal mais benignas, devendo ser aplicado os princípios constitucionais concernentes ao conteúdo, sendo essa linha de entendimento consolidada na corte superior, impedindo, assim, conclusões diversas que neguem a imediata retroatividade do conteúdo material.

Em outra oportunidade, inclusive citado no voto acima, em questão de ordem no Inq-QO 1055, logo após a entrada em vigor da Lei 9.099/1995, entendeu-se pela aplicação dos artigos 88 e 91 da lei em comento, tendo em vista que estes deveriam ser aplicados de forma imediata, tendo em vista que no caso trazido à baila, tratava-se de lesão corporal leve, onde antes tínhamos ação penal pública incondicionada e agora com o advento do estatuto disciplinador dos juizados especiais, tínhamos a necessidade de representação do ofendido, o que não havia ocorrido, logo era caso evidente de benefício ao acusado.

Em ato contínuo o STF determinou a suspensão do procedimento penal, para que nos termos do artigo 91 da lei 9.099/1995, fosse a vítima intimada para apresentar representação, sob pena de decadência, sendo, conforme visto, aplicado o princípio da retroatividade, ganhando o caso um novo rumo.

Se formos analisar outros institutos semelhantes como o da suspensão condicional do processo, a lei permite sua aplicação até mesmo em fase de sentença, conforme se extrai do artigo 383, §1º do CPP, desde que estejamos diante de desclassificação ou ainda procedência parcial da acusação.

Nesta linha de raciocínio, seguindo na mesma ideia a tese nº 5 do Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que em regra é inadmissível o pleito da suspensão condicional do processo, entretanto existe uma ressalva no tocante a hipótese de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva.

Por outra ângulo, existe parte da doutrina que defende a limitação temporal do ANPP, tendo em vista que, por se tratar de norma híbrida, poderia logo incidir a presente limitação, só sendo possível aplicação do acordo quando erroneamente o órgão ministerial ofereceu a

denúncia sem expor os motivos pelos quais o ANPP não seria suficiente para reprovar e prevenir novos delitos.

Conforme aduz Pacelli, Eugênio (2021, p. 141), se a questão se limitasse a sustentar meramente regra penal mais benéfica, estaríamos ampliando as possibilidades de aplicação, estendendo a casos em que já ocorreu o trânsito em julgado “ou ela retroage para todos os casos (absolutamente todos), ou ela é limitada por algum fator objetivo, que, no caso, tem natureza processual penal, que é o recebimento da denúncia”, observando não haver “meia retroatividade penal”.

Seguindo em seu entendimento, Pacelli defende ainda que se trataria de ativismo judicial não limitar sua aplicação, e conceder a ela outros marcos de limite temporal, como por exemplo, até a fase de instrução, ou ainda até a sentença, declarando que falhou a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ao editar o Enunciado 98, o qual em sua redação permite a aplicação do ANPP antes do trânsito em julgado da ação. Vejamos a redação completa:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão (ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF)

Nesse sentido, explica sobre a necessidade de separar os delitos cometidos antes e depois da vigência do pacote anticrime, levando-se em consideração que a retroatividade está diretamente ligada ao fato penal, logo é claro que caso traga benefícios devemos aplicar a norma, entretanto não podemos deixar de nos ater, que o ANPP também possui parte processual, onde temos a aplicação do *Tempus Regit Actum*, ou seja, imediata aplicação da lei, logo em caso de colisão, como nas normas híbridas, preponderaria a retroatividade benéfica ao acusado.

Logo, para Pacelli, poderia haver a limitação temporal da retroatividade, justamente por não ser tratar de norma puramente material, pois se nos atermos apenas a esta parte, estaríamos retirando do instituto sua parte processual, ademais outros institutos já citados anteriormente como o da Suspensão Condicional do Processo, também possuem, em regra, limitação temporal, ou seja, até a sentença.

Nesse diapasão, em decisão prolatada monocraticamente pelo relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, em razão do Recurso Especial nº 1919772, no Tribunal de Justiça de São Paulo, este enfatiza que por mais que o ANPP seja mais uma forma de justiça penal negociada, é necessário ressaltar que existem diferenças substanciais com demais institutos, como o da suspensão condicional do processo e o da transação penal, como exemplo, na transação penal temos o acordo para cumprimento de pena, essa é claro não privativas de liberdade, enquanto no ANPP temos a previsão de condições.

Em continuidade, enfatiza que o intuito do ANPP é buscar uma resposta penal mais célere, através da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, logo não foi feito para beneficiar o réu, como em casos em que temos, por exemplo, uma redução de pena ou *abolitio criminis*, assim foi criado para beneficiar diretamente a justiça criminal e é claro, ao mesmo tempo, os

interesses do investigado. Assim, na visão do relator, o instituto traz benefícios ao Estado e ao investigado, pois ambos acabam tendo que renunciar direitos em troca de obter vantagem.

Posto isto, demonstra-se que na verdade haveria incompatibilidade com o propósito para qual foi criado o instituto, que na verdade se trata de negócio jurídico pré-processual, como alternativa a propositura da ação penal.

DA APLICAÇÃO DO ANPP SEGUNDO JULGADOS RECENTES

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, muitas dúvidas emergiram acerca da aplicação de suas inovações, logo, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal elaboraram enunciados a fim de facilitar o processo de interpretação.

Um dos questionamentos era justamente no tocante à aplicação retroativa do ANPP, pensando nisso, elaborou-se o Enunciado nº 20, que previu diretamente a retroatividade da norma, entretanto, conforme já abordado anteriormente, limitou sua aplicação para casos em que não houvesse ocorrido o recebimento da denúncia.

Nesse contexto, o ANPP dividiu as cortes, havendo controvérsias entre as câmeras do Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista, divergência entre a 5ª e a 6ª turma.

Conforme a 5ª Turma do STJ, caso o MP entendesse pela aplicação e acreditasse que este seria suficiente para a reprovação da conduta, deveria então ser proposto o ANPP na fase de investigação, ou no máximo até o recebimento da denúncia e não, quando já em fase processual, principalmente a que se discute no Recurso Especial nº 1.681.153/SP, do Relator Min. Felix Fischer, da Quinta Turma, onde até mesmo já existia condenação confirmada por Tribunal de segundo grau.

Em contrapartida, a 6ª Turma do STJ, em julgamento do Habeas Corpus nº 575.395, o Relator Min. Negi Cordeiro, defendeu que por se tratar de norma de natureza jurídica híbrida, e principalmente por ser mais benéfica ao réu, deveria, portanto, retroagir a processos que ainda não transitaram em julgado, com fulcro no artigo 5º, XL da CF/88 “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Ocorre que posteriormente, ao julgar o agravo regimental no Habeas Corpus nº 628.647, a turma manifestou, por maioria, entendimento diverso daquele firmado inicialmente, observando que é possível inferir do instituto que seu propósito direto é poupar o agente do delito, bem como poupar o aparelho estatal do desgaste da instauração de um processo criminal, logo seu oferecimento se torna oportuna apenas em fase pré-processual, objetivando-se a mitigação da obrigatoriedade da ação penal.

De acordo com a relatora, a Sra. Ministra Laurita Vaz “, no tocante aos princípios da Retroatividade e *Tempus Regit Actum*, “Ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual”.

Nesse contexto, em 22 de setembro de 2020, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (STF), no habeas corpus nº 185.913 do Distrito Federal, reconheceu a questão como de interesse constitucional, comentando sobre o intenso debate doutrinário e jurisprudencial gerado pela natureza jurídica do ANPP, apontando inclusive a divergência entre a 5ª e 6ª Turma do STJ, fazendo menção ainda ao TRF4, no tocante a Tribunais de segundo grau, que defende que o ANPP consiste em *novatio legis in melius*, possuindo natureza jurídica híbrida, devendo assim ser cabível em ações penais que se encontram em andamento, dada a retroação mais benigna em favor do réu.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes reiterou que “a retroatividade e potencial cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) é questão afeita à interpretação

constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados”.

Posteriormente em novembro de 2020 em julgamento ao habeas corpus nº 191.464 de Santa Catarina, o a Primeira Turma do STF decidiu seguir o voto do Ministro Roberto Barroso, declarando que o ANPP se esgota na fase pré-processual e no tocante à retroatividade penal benéfica, essa se contataria ao permitir que o acordo seja aplicado a fatos anterior ao Pacote Anticrime, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida, decisão esta que coincide com o claro teor da Resolução nº 20, acima comentada.

Nesse sentido, ao analisar alguns entendimentos proferidos por nossos tribunais, verifica-se que no Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, a 1ª Câmara Criminal e a 2ª Câmara Criminal possuem precedente no sentido de que o ANPP, só poderá ser aplicado até o recebimento da denúncia, refletindo ainda aos fatos cometidos antes da vigência da lei que o previu, e que se encontrem em fase pré-processual.

Em análise ao Habeas Corpus nº 0001528-61.2021.8.27.2700, julgado em 09 de março de 2021, a Relatora Angela Maria Ribeiro, relembra aquilo que vem sendo reafirmado através dos julgados, enfatizando que a proposta do ANPP se esgota na fase anterior ao recebimento da denúncia, especificando ainda não haver confronto entre o princípio da retroatividade e tempus regit actum, levando-se em consideração o entendimento do Ministro Luíz Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do HC 191464 - AGR/SC.

Ademais, conforme se infere do texto jurisprudencial, as turmas da 1ª e da 2ª Câmara Criminal vêm ao decorrer dos julgados, ratificando que o Poder Judiciário não pode interferir de ofício, tendo em vista que o ANPP é de prerrogativa do órgão ministerial, devendo ser uma convergência de vontades entre o acusado e o MP.

Somando aos entendimentos acima descritos, a doutrina ainda pouco rebuscada sobre o assunto, manifesta-se no sentido do cabimento do acordo até o oferecimento da denúncia, buscando ainda apontar qual seria o momento mais oportuno dentro da fase pré-processual, para a celebração do ANPP, já que para alguns juristas poderia ser realizado durante a audiência de custódia, entretanto como é requisito a confissão, estaríamos diante de um interrogatório judicial antecipado.

Assim argumenta, vejamos:

O ideal é concluir que o Ministério Público poderá aproveitar o deslocamento do preso à audiência de custódia e, em ato dela separado, porém na mesma oportunidade, eventualmente propor e celebrar o acordo, o que viria ao encontro dos princípios da economia processual, celeridade e razoável duração do processo. (LIMA, 2020, p. 220)

Desse modo, conforme se expôs, o assunto está cercado por divergências, e divide entendimentos, sendo possível que com o decorrer dos julgados, estes caminhem no sentido da Resolução nº 20 apresentada acima, sendo cabível que o instituto do ANPP retroaja apenas para aqueles casos que, ainda que a conduta delituosa tenha sido praticada antes da Lei nº 13.964/2019, não tenha ocorrido o recebimento da peça inaugural do processo, o que é bastante corriqueiro em nosso país, dada a demanda de procedimentos policiais em nossas delegacias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso ordenamento jurídico é formado por normas de natureza material e processual, assim na seara criminal devemos nos ater aos princípios diretamente ligados a estas normas, tendo em vista que estes constituem fontes supletivas.

Conforme abordado, no âmbito material é possível a aplicação retroativa, desde que se busque beneficiar o réu, constituindo inclusive direito fundamental e sendo considerado

cláusula pétrea por estar inserido no rol de direitos e garantias individuais e coletivas do artigo 5º da Constituição Federal. No âmbito processual penal, nos remetemos de forma direta a aplicação imediata da lei, sendo resguardado os atos praticados na vigência da lei anterior, aplicando-se, assim, o Princípio *Tempus Regit Actum*, sendo vedada a retroatividade, sendo esta inclusive uma forma de resguardar o direito do Réu.

Nesse sentido, sempre que estamos diante a inovações jurídicas, se faz necessário uma análise frente a princípios que respigam de forma direta em sua aplicação, assim o presente artigo buscou analisar o Acordo de Não Persecução Penal na íntegra, principalmente por se tratar de novidade jurídica, sendo necessário a realização de uma abordagem ampla, demonstrando-se a real pretensão do legislador ao incluir o instituto no pacote anticrime.

Verificou-se que o ANPP inicialmente foi pontuado na resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde recebeu taxações de inconstitucionalidades, as quais não cessaram mesmo após sua incorporação na Lei nº 13.964/2019, havendo ainda embate a respeito da obrigatoriedade da ação penal, assunto questionado por parte da doutrina.

Constatou-se ainda que o ANPP possui características divergentes do *Plea Bargain* Americano, não sendo possível no primeiro a aplicação de pena privativa de liberdade, enquanto no segundo utiliza-se a diminuição de penas como estratégia do Estado para não sobrecarregar o sistema, bem como para dar um aparato maior a crimes de grande repercussão. Ademais, conforme explicado, no ANPP só possuímos a previsão de medidas a serem cumpridas, não havendo a previsão de penas.

Além disso, foram analisadas as medidas do ANPP, bem como os principais requisitos que o cercam para sua formalização, sendo abordado pontos problemáticos, como a necessidade da confissão formal e circunstanciada, concluindo-se que esta não pode servir como estratégia do órgão ministerial para a formalização da denúncia, entretanto no caso de descumprimento das medidas impostas, o MP poderá utilizar a desobediência como justificativa para não oferecer eventual proposta de suspensão condicional do processo

Por fim, analisou-se o princípio da retroatividade e *Tempus Regit Actum*, concluindo-se que de fato o ANPP possui natureza jurídica híbrida, pois além de estar inserido no CPP, é dado ao investigado a perspectiva de obter a extinção de sua punibilidade caso cumpra com todas as medidas impostas no acordo, sendo o resultado conteúdo de norma material propriamente dita.

Nesse contexto, observou-se que a doutrina ainda que pouco rebuscada, diverge em sua abordagem, não havendo no presente momento um entendimento majoritário, sendo que parte defende não poder haver limitação do princípio da retroatividade, caso contrário estaríamos mitigando um direito do acusado, utilizando como base de sua fundamentação o entendimento das cortes superiores no tocante a aplicação de outros institutos semelhantes que também compõem a justiça negociada, como o da suspensão condicional do processo e o da transação penal.

Por outro ângulo, defende-se poder haver uma limitação temporal no tocante a aplicação do ANPP, levando-se em consideração ser necessário compreendermos o fundamento para qual foi criado, ou seja, tornar a justiça mais célere, evitando o acúmulo de procedimentos em nossas varas criminais, sendo possível chegar ao objetivo final de forma mais rápida e eficaz, refletindo diretamente na economia da máquina judiciária, e de certa forma também gerar benefícios ao investigado, que não será processado, entretanto deverá renunciar alguns direitos, assim como o Estado renunciou ao seu poder punitivo.

Através dos julgados realizados recentemente, apresentados acima, foi possível verificar que a retroatividade da norma não se encontra mitigada, entretanto limita-se temporalmente, ou seja, não é que o ANPP não pode ser aplicado a crimes praticados antes de sua vigência, o instituto poderá beneficiar fatos pretéritos, entretanto, por se tratar de instituo pré-processual, é razoável que este se limite ao recebimento da denúncia.

Portanto, o objetivo inicial da pesquisa de perquirir quais seriam os efeitos da natureza jurídica do ANPP diante da justiça consensual e como vem sendo aplicado na justiça brasileira, inclusive no tocante a ações penais que já se encontram em curso, e procedimentos investigatórios que apuram fatos pretéritos ao vigor do Pacote Anticrime, mas que ainda se encontram em fase pré-processual, foi alcançado, sendo observado que a consensualidade na resolução de conflitos é símbolo para uma justiça mais célere e moderna.

Destarte, conforme se expôs, o assunto está cercado por divergências e divide entendimentos, sendo possível que com o decorrer dos julgados, estes continuem caminhando no sentido da Resolução nº 20 apresentada acima, sendo cabível a retroatividade do instituto do ANPP apenas para aqueles casos em que a conduta delituosa tenha sido praticada antes da Lei nº 13.964/2019 e não tenha ocorrido o recebimento da peça inaugural do processo, o que é bastante corriqueiro em nosso país, dada a demanda de procedimentos policiais em nossas delegacias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Adriano Reis. **Acordo de não persecução penal: novo instituto de Justiça Criminal Consensual**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55115/acordo-de-no-persecuo-penal-novo-instituto-de-justia-criminal-consensual>. Acesso em: 10/03/2021.

ANDRADE, Mauro Fonseca; DA SILVA BRANDALISE, Rodrigo. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 1, n. 37, 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 09/04/2021.

ASSIS, Anne Caroline Novaes de. **A Justiça Negociada Brasileira e os Reflexos do Acordo de Não Persecução Penal**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56092/a-justia-negociada-brasileira-e-os-reflexos-do-acordo-de-no-persecuo-penal>. Acesso em: 10/03/2021.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. Editora JH Mizuno, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=eAa1DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=acordo+de+n%C3%A3o+persecu%C3%A7%C3%A3o+penal&ots=EVQn0Zandc&sig=4fiDMmRNucIiiUB08xkCAf2GaAI#v=onepage&q=acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal&f=false>. Acesso em: 15/04/2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02/03/2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de setembro de 1940. Diário Oficial da União (DOU). Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02/03/2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/04/2021.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União (DOU). Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 15/08/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 27. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/6c3065c9776d0575558ba72823fd9e78.pdf>. Acesso em: 08/04/2021.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação** / Beatris Francisca Chemin. 3. ed. - Lajeado: Ed. da Univates, 2015.

COMISSÃO ESPECIAL – GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime)**. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 07/04/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20/03/2021.

COSTA, Eduarda Ferreira Arantes. **O acordo de não persecução penal na nova Lei 13.964/19**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56001/o-acordo-de-no-persecuo-penal-na-nova-lei-13-964-19>. Acesso em: 17/03/2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM) COMISSÃO ESPECIAL: **Enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf Acesso em: 18/03/2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: **Comentários à lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo** / Renato Brasileiro de Lima – Salvador: Editora JusPodivim, 2020.

MARQUES, Fernando Tadeu et al. **Lei anticrime comentada (13.964/2019)** / Fernando Tadeu Marques et al.; coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. – 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal** / Edilson Mougénot. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência** / Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

RODRIGUES, Ana Luíza Valcacer. **O acordo de não persecução penal como instituto da justiça penal consensual: uma análise sobre a possibilidade de aplicação retroativa**. PUC GOIAS (Repositório Acadêmico da Graduação), 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1421/1/TC%20ANA%20LU%203%208dZA%20VALCACER%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 10/09/2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime** / Marcos Paulo Dutra Santos – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SOUSA, Camilla Oliveira Santos. **Justiça penal negociada: estudo comparativo do acordo de não persecução penal na Resolução n. 181/2017 do CNMP e na Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55418/justia-penal-negociada-estudo-comparativo-do-acordo-de-no-persecuo-penal-na-resoluo-n-181-2017-do-cnmp-e-na-lei-anticrime-lei-n-13-964-2019>. Acesso em: 17/03/2021.

SOUZA, Andressa Cecon Bidutti. **O Acordo de Não Persecução Penal: Noções Gerais e Constitucionalidade**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-noco-es-gerais-e-constitucionalidade/>. Acesso em: 10/03/2021.

Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1748387 SP 2020/0220057-9**. Rel. Min. Felix Fischer. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172222983/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1748387-sp-2020-0220057-9/inteiro-teor-1172223011>. Acesso em: 20/09/2021.

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 575.395 - RN**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860502159/habeas-corpus-hc-575395-rn-2020-0093131-0>. Acesso em: 20/09/2021.

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 628.647 - SC**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1227399521/agravo-regimental-no->

habeas-corpus-agrg-no-hc-628647-sc-2020-0306051-4/inteiro-teor-1227399531. Acesso em: 20/09/2021.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1919772 SP 2021/0031546-3** – Decisão Monocrática. Min. Rel. Rogerio Shietti Cruz. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1201230816/recurso-especial-resp-1919772-sp-2021-0031546-3/decisao-monocratica-1201230826>. Acesso em: 20/09/2021.

STF: Aplicação retroativa de acordo de não persecução penal será decidida pelo plenário. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/333865/stf--aplicacao-retroativa-de-acordo-de-nao-persecucao-penal-sera-decidida-pelo-plenario>. Acesso em: 18/03/2020.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1719**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 18/06/2007, publicação 03.08.2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6104/false>. Acesso em: 15/08/2021.

Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 191.464 - SC**, 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>. Acesso em: 15/08/2021.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 185.913 – DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-gilmar-retroatividadeanpp.pdf>. Acesso em: 15/08/2021.

Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1055-3 Amazonas**. Tribunal Pleno, Min. Rel. Celso de Mello. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80791>. Acesso em: 15/08/2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Habeas Corpus Criminal 0001528-61.2021.8.27.2700**, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE. Disponível em: http://wwa.tjto.jus.br/pautas/arquivos_pautas/PAUTA%20EM%20MESA%209.3.2021%20para%20site%201.pdf. Acesso em: 15/04/2021.